



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

I – Exposição da Matéria.

O presente parecer tem por finalidade analisar o Projeto de Lei Municipal nº 046/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que autoriza o Poder Executivo a realizar o parcelamento de débitos de energia elétrica referentes a exercícios anteriores, junto à concessionária Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 15.413.826/0001-50, com sede em Campo Grande/MS.

O projeto foi instruído com documentação comprobatória encaminhada pela própria concessionária, que, com base em levantamento técnico realizado no período de 8 a 23 de julho de 2025, identificou divergências entre o consumo efetivo e o faturado de pontos de iluminação pública, em razão de atualização cadastral e recálculo de potência instalada. O resultado desse levantamento culminou em nota de débito no valor de R\$ 755.977,69, referente a diferenças de faturamento dos últimos 36 meses, conforme autorizado pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A proposta legislativa busca autorizar o Executivo a celebrar termo de confissão e parcelamento de dívida, com pagamento inicial de R\$ 100.000,00 e parcelamento do saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas mensais. O objetivo central é regularizar a obrigação financeira, evitando ações de cobrança e a possível interrupção do fornecimento de energia elétrica em prédios e sistemas públicos municipais, especialmente na iluminação pública, serviço de natureza essencial e contínua.

O Poder Executivo justifica que a medida tem caráter de responsabilidade administrativa e fiscal, uma vez que visa corrigir pendências de exercícios anteriores e prevenir a incidência de encargos adicionais, multas e correções que poderiam agravar o desequilíbrio financeiro do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Análise Financeira, Orçamentária e Fiscal.

A Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício das atribuições regimentais previstas no art. 39 do Regimento Interno, procedeu à análise detida do projeto sob os prismas orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, avaliando sua compatibilidade com as normas de finanças públicas e com os instrumentos de planejamento municipal.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa respeita integralmente os princípios constitucionais da gestão fiscal responsável, delineados nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, que determinam que toda despesa pública deve estar amparada em dotação orçamentária e inserida na programação financeira do ente federativo. O projeto atende a esse comando, uma vez que o artigo 3º da proposição expressamente estabelece que as despesas decorrentes do parcelamento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Sob o enfoque da Lei nº 4.320/1964, o reconhecimento e parcelamento de débitos de exercícios anteriores é procedimento legítimo e necessário para o saneamento contábil do ente público. Nos termos dos artigos 37 e 38 da referida lei, obrigações de exercícios anteriores podem ser reconhecidas e pagas mediante prévia autorização legislativa e dotação específica, procedimento que garante transparência, legalidade e controle sobre os compromissos financeiros pretéritos. Assim, o projeto em análise confere base legal à quitação de obrigação legítima e devidamente comprovada por documentação técnica da concessionária.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o projeto está em plena conformidade com seus dispositivos centrais. Os artigos 15 e 16 da LRF determinam que toda despesa deve estar compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como possuir estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. O parcelamento proposto, contudo, não se enquadra como despesa nova ou continuada, mas como regularização de obrigação preexistente, de modo que não demanda estudo de impacto orçamentário formal, por não criar novos encargos ou comprometer receitas futuras além do valor já reconhecido como devido.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Do ponto de vista fiscal e contábil, a autorização legislativa para parcelamento é instrumento de ajuste de passivo financeiro, com impacto positivo no resultado fiscal do Município. Ao transformar uma dívida de curto prazo em obrigação parcelada e negociada, o Executivo preserva o equilíbrio entre receitas e despesas, evita execuções judiciais e melhora a previsibilidade orçamentária dos exercícios seguintes. Trata-se, portanto, de medida de



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

saneamento fiscal e planejamento financeiro, conforme previsto no art. 1º, §1º, da LRF, que impõe à administração pública a ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Importa salientar que o projeto não afeta negativamente os limites de despesa com pessoal ou de endividamento municipal, pois não se trata de despesa de custeio continuado nem de operação de crédito. O parcelamento de dívida de consumo de energia configura mera obrigação administrativa de pagamento diferido, e não endividamento no sentido estrito da LRF, visto que não há captação de novos recursos, mas apenas reescalonamento de obrigação existente. Dessa forma, inexistente violação ao artigo 29 da LRF, que define operações de crédito, tampouco ao artigo 32, que exige autorização específica para contratações de crédito público.

Do ponto de vista da compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal, a medida é coerente com as diretrizes de gestão fiscal responsável previstas no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, que priorizam a manutenção do equilíbrio fiscal, a quitação de obrigações herdadas de exercícios anteriores e a preservação da continuidade dos serviços essenciais. A previsão orçamentária para despesas de consumo de energia elétrica já integra as dotações correntes do orçamento municipal, sendo o parcelamento apenas um ajuste de fluxo de pagamento dentro da mesma categoria econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A proposta também se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade previstos no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 14 da LRF, uma vez que o parcelamento permite a redução de encargos financeiros e a regularização do serviço público sem onerar o erário com multas e juros elevados. Ademais, a ausência de regularização poderia acarretar bloqueios administrativos, negativação do CNPJ municipal junto à concessionária ou até a suspensão parcial de fornecimento, o que geraria impacto social e administrativo muito mais severo.

Cumprе ressaltar ainda que a autorização para parcelamento não viola o princípio da anualidade orçamentária, pois o valor parcelado será incluído nas previsões de despesa dos exercícios subsequentes, sem afetar o equilíbrio global da execução orçamentária. O parcelamento, além disso, não compromete as metas fiscais estabelecidas, por ser uma reprogramação de despesa corrente e não uma expansão do gasto público.

Por fim, no campo da função social do orçamento, a proposta reafirma o compromisso da administração com o uso racional dos recursos públicos, assegurando que o pagamento de obrigações pretéritas ocorra sem prejuízo às ações prioritárias do governo local. O custeio regular da iluminação pública representa uma política pública essencial, com reflexos diretos na segurança, mobilidade e desenvolvimento urbano. Assim, o projeto traduz o cumprimento dos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, além de contribuir para a credibilidade financeira e institucional do Município.

III – Conclusão da Relatoria.

Após análise criteriosa, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 046/2025 encontra-se plenamente adequado sob os aspectos orçamentário, financeiro e fiscal, atendendo às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição não gera aumento de despesa continuada, não cria obrigação nova e não compromete o equilíbrio fiscal, limitando-se a regularizar obrigação preexistente com respaldo técnico e normativo.

O projeto revela gestão responsável e transparente dos recursos públicos, ao priorizar a regularização de débitos junto à concessionária de energia e assegurar a continuidade de serviço

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

essencial. A medida demonstra prudência administrativa e coerência com os princípios de governança pública, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade do Município perante fornecedores e cidadãos.

Dessa forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 046, de 01 de outubro de 2025, por entender que a matéria é financeiramente viável, orçamentariamente compatível e fiscalmente responsável, devendo seguir para deliberação plenária.

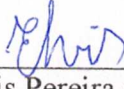
É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.

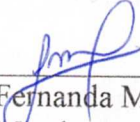


Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.



Elvis Pereira de Lima
Suplente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento